

EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 25ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE PICUÍ, ESTADO DA PARAÍBA.

Processo de Registro de Candidatura nº 0600170-79.2024.6.15.0025

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PEDRA LAVRADA-PB - MUNICIPAL, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CNPJ nº 38.461.773/0001-48, com sede na rua Homero José de Azevedo, nº 298, Centro, Pedra Lavrada-PB, e-mail: pdt.pb@outlook.com; representado pelo seu presidente em exercício, **ALEXSANDRO DOS SANTOS BURUTI**, conforme certidão de composição partidária anexa, por seu advogado, mandato em anexo, vem à digna presença de Vossa Excelência apresentar

**IMPUGNAÇÃO À REGISTRO DE
CANDIDATURA**

em face de **IAN VICTOR SILVA CORDEIRO SOUTO**, usando como nome de urna “Ian Cordeiro”, número de campanha sorteado “44222”, registro de candidatura proposto pelo **UNIÃO BRASIL** de Pedra Lavrada-PB, brasileiro, solteiro, servidor público, com endereço na Praça Eugênio de Vasconcelos, s/n, Centro, Pedra Lavrada-PB, telefone para citação pelo whatsapp (83) 98180-1832, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I. DOS FATOS

1. O Representado apresentou seu nome como pré-candidato à vereador nas eleições municipais de 2024, na circunscrição do Município de Pedra Lavrada, tendo seu nome confirmado em convenção partidário no dia 27 de julho de 2024, (Ata Anexa). Posteriormente, teve ser registro

de candidatura submetido à esse juízo, conforme consta do documento anexo.

2. Ocorre que o Representado ocupava cargo comissionado na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada-PB (Portaria Anexa), ocupando a função de “Diretor de Departamento de Cultura e Turismo”.

3. Apesar da denominação adotada no cargo, o chamado Departamento de Cultura e Turismo possui claras atribuições de Secretaria de Governo, sendo responsável pela gestão de todas as políticas públicas referentes às duas áreas que compreendem a sua nomenclatura: Cultura e Turismo. Notadamente na realização de eventos culturais regionais, como é o caso do São João, Festa do Minério, Festa da Luz, além de diversos outros eventos culturais; Assim como o cadastramento, escolha, fiscalização e pagamento dos projetos culturais executados e pagos com recursos da Lei Paulo Gustavo.

4. Como demonstrado em todas as fotos (links anexos), o então Diretor de Departamento e ora pretendo candidato à vereador esteve sempre à frente de todas as atividades, em contato direto com a população e os artistas contratados para realizar as atividades, inclusive durante os eventos do último São João do Município, período em que deveria já estar afastado de suas funções.

II. DO DIREITO

5. Conforme modificações formuladas na estrutura organizacional do Município de Pedra Lavrada-PB, por meio da Lei Municipal nº 261, de 29 de janeiro de 2021, houve a fusão das Secretarias de Esporte e Lazer e de Cultura, criando a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, tendo em sua estrutura o Departamento de Cultura e Turismo e o Departamento de Esporte e Lazer.

6. Não obstante à modificação na estrutura organizacional da citada secretaria, nunca houve a nomeação de um Secretário de Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, a quem supostamente estaria subordinado o Candidato Impugnado, fazendo o diretor de departamento as vezes de Secretário, executando diretamente as funções descritas na

legislação, como amplamente provado pelas provas colacionadas, quais sejam:

ANEXO III – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL,
FINALIDADES E ESTUTURAS (sic)

1. Secretaria de Cultura e a Esporte e Lazer (sic), tem a seguinte finalidade:

- a) Promover o desenvolvimento cultural do município, através do estímulo ao cultivo das ciências, das artes e das letras;
- b) Proteger os patrimônios Culturais, históricos, artísticos e naturais do Município;
- c) Incentivar e proteger o artista e o artesão;
- d) Organizar, manter e supervisionar a Biblioteca Municipal;
- e) Organizar, em articulação com a Secretaria Municipal de administração, concursos para admissão de professores e especialistas em educação;
- f) Desenvolver atividades inerentes ao setor turístico e de recursos minerais do município;

[...]

7. Diga-se que até as falhas ortográficas na produção da legislação denotam a inexistência de uma junção efetiva entre as atribuições das antigas Secretarias, permanecendo na figura dos “Diretores de Departamento” o desempenho das respectivas atribuições de suas áreas específicas: um no Esporte e Lazer e outro na Cultura e Turismo.

8. Isso se demonstra na ausência de subordinação de tais departamento à um chefe imediato, submetendo-se apenas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, como se depreende das provas anexas quanto à execução de políticas públicas, aliado a isso está também a promoção midiática das atividades, havendo clara separação daquilo que estava sendo executado pelo Candidato Impugnado, de modo que sua figura estava diretamente ligada a execução da política pública em Cultura e Turismo, havendo clara equiparação de suas funções às funções de Secretário Municipal. Nesse sentido, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é claro:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO	
DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES	2012.
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR	DE

DEPARTAMENTO. FUNÇÃO ANÁLOGA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO. SEIS MESES. ART. 1, III, B, 4, DA LC N° 64190. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 320/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O Tribunal Regional, analisando as provas dos autos, assentou que o cargo ocupado pelo agravante, de Diretor de Departamento, é equivalente ao de Secretário Municipal, o que atrai a incidência do prazo de desincompatibilização de seis meses, estabelecido no art. 1, III, b, 4, da LC n° 64190. 2. É assente na jurisprudência desta Corte que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1, III, b, 4, da LC n° 64/90. 3. Reexame que se afigura inexecutável. 4. As premissas fáticas consideradas no julgamento do recurso especial são apenas aquelas estabelecidas pela maioria da Corte de origem, de modo que não atende ao requisito do prequestionamento a matéria ventilada somente no voto vencido (Súmula n° 320/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 140-82. 2012.6.16.0091 - CLASSE 32— PARANACITY – PARANÁ. Ac. de 30.10.2012 no AgR-Respe n° 14082, rel. Min. Luciana Lóssio. DJe: 30/10/2012).

TSE

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRETOR DE DEPARTAMENTO. EQUIVALÊNCIA AO CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. PRAZO DO ART. 1º, 111, B, 4, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90. INOBSERVÂNCIA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] Esse entendimento se harmoniza com a jurisprudência do TSE, no sentido de que os cargos de secretários da administração municipal e aqueles que lhes são congêneres são de investidura de natureza política, incidindo, no caso, o disposto no art. 1º, III, b, 4, da Lei Complementar n° 64/90. Vejamos: (...) Registro de candidato. Desincompatibilização. Comprovado nos autos o exercício do cargo de secretário municipal de saúde pelo candidato a vereador, faz-se mister sua desincompatibilização no prazo de seis meses antes do pleito. Art. 1º, 11, a, c.c. VII, da Lei Complementar n° 64/90. (...) (Acórdão n° 24.071, de 19.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.) Juízo diverso exigiria necessariamente um reexame do acervo fático-probatório, não admitido nesta via recursal, por incidência da Súmula 279 do STF. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental. (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 33.660 - CLASSE 32ª - ITAGUAJÉ –

PARANÁ; Ac. de 16.12.2008 no AgR-REspe nº 33660, rel. Min. Joaquim Barbosa).

9. Assim sendo, por estar ocupando função congênere à de Secretário Municipal, o pretense candidato deveria ter se afastado com seis meses de antecedência do pleito, de modo à garantir a paridade de armas com seus concorrentes, em conformidade ao disposto no Art. 1º, inciso VII, alínea “a”, e, por dependência, o inciso II, alínea “a”, itens 1. e 16., da Lei Complementar nº 64/90. Vejamos:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;

[...]

16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

[...]

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

[...]

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

10. Ainda, conforme portaria de exoneração publicada no diário oficial de Pedra Lavrada o pretense candidato só veio a se afastar no dia **01/07/2024**, em uma data posterior inclusive aos eventos de São João no Município, onde esteve a frente da organização, como pode bem ser observado nas fotografias anexas e links de publicidade do citado departamento.

III. PEDIDOS

Por todo o exposto, **REQUER**:

- 1) A citação do Impugnado para contestar, querendo, no prazo de 7 dias nos termos do Art. 4º da LC 64/90;
- 2) A intimação do excelentíssimo representante do Ministério Público Eleitoral para fazer parte do feito e manifestar-se sobre o presente pedido de impugnação ao registro de candidatura;
- 3) A produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a notificação da Prefeitura Municipal de Pedra lavrada para que informe o responsável pela execução das atividades referentes à Lei Paulo Gustavo, com a transferência direta de recursos para a parcela da população que se caracteriza como artistas, o que desequilibra a balança da competição eleitoral, nos termos do art. 438 do CPC;
- 4) Ao final, a total procedência da ação para que seja INDEFERIDO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, ora impugnado.

Nesses termos, pede deferimento.

Picuí-PB, datado eletronicamente.

Pedro Higor Silva Oliveira

OAB 29.222-PB

Juliana Fasim Bezerra

OAB 20.727-PB

LISTA DE LINKS (Imagens anexas):

- ❖ <https://www.instagram.com/p/CYxDVwmpoFs/?igsh=eWQwN3gwNjBzNGpy>
- ❖ <https://www.instagram.com/p/CY1VwSeriLJ/?igsh=Y2ViZW9iMjZ1cXh2>
- ❖ <https://www.instagram.com/p/CashopPpTWs/?igsh=MTFkcm80Z2Rma3BsYw==>
- ❖ <https://www.instagram.com/p/CbLUNjpIhkW/?igsh=b3E0NTI0NWpkYm1p>
- ❖ <https://www.instagram.com/p/CdVsMr3OByM/?igsh=MXMxcjRtMWpjZG9iaO==>
- ❖ https://www.instagram.com/p/ChSG7_kOGkD/?igsh=MXJqOGk4NWxwOWIxeA==
- ❖ <https://www.instagram.com/p/CkGj05DpnRz/?igsh=MWxwbGNpNG1tbm00NO==>
- ❖ <https://www.instagram.com/p/Cl8vakMukz5/?igsh=OG1jMG1tcnpzeTB4>
- ❖ <https://www.instagram.com/p/Ct9mw3cpxi1/?igsh=c2Q1NHRpMnZ5ZjBr>
- ❖ <https://www.instagram.com/p/C4IVOSiIImG/?igsh=MWExY3RzYWt2bTkzdg==>
- ❖ <https://www.instagram.com/p/C8FQoboYJf92/?igsh=M2Z2dHYzdGRtZHdh>